

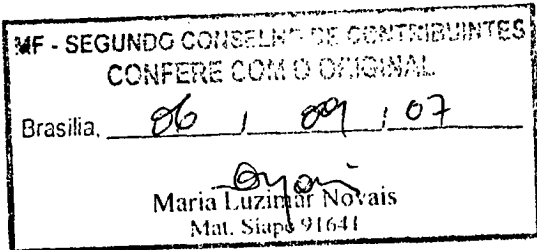


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. 4

Processo nº : 10280.004512/2003-51
Recurso nº : 136.566

Recorrente : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Belém - PA



RESOLUÇÃO Nº 204-00.436

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 06 / 09 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004512/2003-51
Recurso nº : 136.566

Recorrente : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/03/2004, objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/94 em virtude de falta de recolhimento da contribuição por considerar, a fiscalização, que a contribuinte declarou com isentas da contribuição receitas advindas de atos diversos dos atos cooperativos, quais sejam: atos cooperativos auxiliares, aqueles realizados com não cooperados.

Apenso ao presente processo encontra-se o de nº 10280.009239/99-11, que diz respeito a autuação referente aos mesmos fatos geradores ora lançados, mas que foi anulada por vício formal por ter entendido a autoridade julgadora de primeira instância que houve deficiência na descrição dos fatos, razão pela qual repetiu-se a autuação. No citado processo a verificação da Cofins foi "verificação obrigatória", tendo a fiscalização tido como objeto principal o IRPJ.

A contribuinte arguiu em sua impugnação:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão uma vez transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores e, em alguns períodos, mais de dez anos;
2. as cooperativas ao praticarem suas atividades por meio dos atos cooperados não auferem lucro, rendas ou receitas;
3. os atos auxiliares (hospitais, fisioterapeutas, laboratórios, etc) são indispensáveis às suas atividades principais (serviços médicos), constituindo elemento meio para atender os seus objetivos principais;
4. o objeto da autuação foram valores que a cooperativa recebe de seus contratantes (usualmente empresas) decorrentes de despesas anteriormente efetuadas com terceiros por conta e ordem dos médicos cooperados visando atender aos empregados dos contratantes;
5. dos valores recebidos dos contratantes são expedidas duas faturas: uma referente ao atendimento do médico cooperado, e a outra, aos serviços auxiliares, acrescido de um valor a título de taxa de intermediação;
6. os valores recebidos dos serviços auxiliares são integralmente repassados aos prestados de serviços fora a taxa de intermediação;
7. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Belém – PA julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

104 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004512/2003-51
Recurso nº : 136.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat: SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito deve ser observado que os períodos e valores objeto deste lançamento já foram objeto de um outro lançamento anulado pela autoridade julgadora de primeira instância por vício formal. Naquela fiscalização as verificações acerca da Cofins foram “verificações obrigatórias” tendo sido a fiscalização principal acerca do IRPJ. A motivação do lançamento foi o fato de a contribuinte ter considerado os atos auxiliares como sendo atos cooperativos e excluído as receitas deles advindas da base de cálculo da contribuição.

Ocorre que se para o mesmo período houve lançamento do IRPJ sob o mesmo fundamento: desconconsideração dos atos auxiliares como atos cooperados, a competência para julgamento deste processo permanece no 1º CC.

Desta forma, propomos a conversão do julgamento em diligência para que seja informado:

1. Se houve autuação acerca do IRPJ para o mesmo período hora lançado e sob os mesmos fatos: descaracterização dos atos auxiliares como atos cooperados;
2. Em caso afirmativo anexar cópia do auto de infração relativo ao IRPJ e termo de Verificação Fiscal que embasou a citada autuação.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //